



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000357084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057225-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante JOSELITA TRAJANO DE LEMOS, são agravados FELIPE DE FREITAS GONÇALVES e TATIANE LUMI FREITAS GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057225-70.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Mogi das Cruzes

Agravante(s): **Joselita Trajano de Lemos**

Agravado(a)(s): **Felipe de Freitas Gonçalves e outro**

Voto nº 8775

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a inclusão dos herdeiros do antigo titular de domínio no polo passivo em ação de imissão na posse e afastou o pedido de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se os herdeiros do antigo titular do domínio devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário e (ii) avaliar a necessidade de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal.

III. Razões de Decidir

3. A inclusão de terceiros no polo passivo apenas se justifica com comprovação inequívoca da posse, o que não foi demonstrado. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário.

4. A denunciação da lide não é cabível, pois não se trata de hipótese de intervenção obrigatória e poderia introduzir fato novo, além de visar afastar a responsabilidade do denunciante.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A inclusão de herdeiros no polo passivo requer comprovação de posse. 2. Denunciação da lide não é admitida para introduzir fato novo ou eximir responsabilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.

decisão de fls. 109/110 (autos de origem) que, nos autos de imissão na posse, indeferiu a inclusão dos herdeiros do antigo titular de domínio no polo passivo, por não se tratar de caso de litisconsórcio passivo necessário, bem como afastou o pedido de denunciação da lide.

A Agravante sustenta, em síntese, que os demais ocupantes do imóvel devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário. Argumenta com a teoria da asserção. Colaciona julgados. Ainda, aponta a necessidade de denunciação da lide para que a Caixa Econômica Federal integre a ação. Alega que a CEF deverá indenizá-la pela ocorrência da evicção, tendo em vista que alienou o imóvel indevidamente (na vigência da liminar prolatada pela 1ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção de Mogi das Cruzes, nos autos do processo nº 0003069-90.2016.4.03.6133). Pugna, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pleiteia: (i) que os demais herdeiros, ocupantes do imóvel, sejam incluídos no polo passivo; e (ii) que seja provido o pedido de denunciação da lide (fls. 01/04).

Verificada a tempestividade, recolhido o preparo e presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi processado sem o efeito suspensivo (fls. 11/13).

Contraminuta às fls. 15/18.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, nos termos do artigo 1.128 do Código Civil, a ação de imissão de posse deve ser ajuizada em face daquele

que detém a posse do bem e se recusa a entregá-lo.

Alega a Agravante que os herdeiros do antigo titular do domínio devem compor o polo passivo da lide, sob a justificativa de que residem no imóvel.

No entanto, a inclusão de terceiros apenas se justificaria se houvesse comprovação inequívoca da posse exercida por eles, o que não restou demonstrado.

Ademais, a hipótese não trata de litisconsórcio passivo necessário.

Quanto à denunciação da lide, o art.125, do Código de Processo Civil, estabelece as hipóteses de denunciação da lide, dentre elas a prevista no inciso II, que autoriza a denunciação: *“II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.”*

A jurisprudência, por sua vez, é pacífica no sentido de somente admitir a denunciação nos casos em que o direito de regresso seja consequência automática da procedência, vedada a introdução de fato ou fundamento jurídico novo (RSTJ 14/440).

Outrossim, também não se admite a denunciação nos casos em que o Denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade a terceiro (STJ. REsp 1180261; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Quinta Turma; J.:19/08/2010).

Nos autos, seja porque não se trata de hipótese de intervenção obrigatória, seja porque capaz de inserir fato novo, seja

porque a intenção do denunciante é afastar sua própria responsabilidade, de rigor o indeferimento do pedido de denunciação à lide.

Em razão disso, afastada a denunciação da lide à Caixa Econômica federal, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Alerto às partes que, em caso de interposição de embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital